



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047975-36.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA SALLES, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U, com declaração de voto do 3º juiz.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1047975-36.2023.8.26.0053

APELANTE: MARIA DE FATIMA SALLES

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI
MOLINA**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

VOTO Nº 33

RECURSO INOMINADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Processo que tramitou na Vara da Fazenda Pública. Recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Inexistência de previsão no CPC para o recurso interposto. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DE FATIMA SALLES contra a r. sentença de fls. 393/397, que julgou improcedente o pedido formulado contra o Município de São Paulo para receber adicional noturno com reflexo em outras verbas, na qualidade de servidora pública ocupante de cargo/função em caráter efetivo, sob regime estatutário.

A recorrente requer a reforma da sentença a fim de que se reconheça o direito ao adicional noturno, devido aos servidores públicos que, comprovada a prestação do serviço, realizem a jornada de trabalho entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte; não sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; e não sejam integrantes de carreira que exijam dedicação integral ao serviço. Pede a condenação do recorrido “pela diferença do adicional noturno” (fls. 401/417).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 423/428), nas quais assinalou a inadequação da via eleita e a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença, uma vez que a recorrente sempre recebeu o adicional, sendo

regular sua situação jurídica. Por outro lado, está-se a tratar de vínculo estatutário, pelo que incompatíveis pleitos fundamentados na legislação trabalhista. Ademais, a pretensão ignora entendimento pacífico do STF na matéria, pelo que deve ser desprovido o recurso.

É o relatório.

Como é sabido, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, o Código de Processo Civil determina que para cada modalidade de decisão será cabível uma espécie de recurso. Extraí-se do art. 1.009 que o recurso cabível contra a sentença é a apelação.

Na hipótese dos autos, a recorrente interpôs recurso inominado contra a sentença (fls. 393/397), fundamentando-o a partir de precedentes de Tribunais do Trabalho e elementos de convicção oriundos dessa seara; ainda, direciona-o à “Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Cível” (fls. 402).

A propósito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “o recurso inominado é substancialmente diferente da apelação. Os prazos são diferentes, sendo de 15 dias na apelação e de 10 dias no recurso inominado; o órgão julgador é diferente, sendo na apelação um Tribunal de segundo grau e no recurso inominado, um Colégio Recursal, órgão formado por juízes de primeiro grau de jurisdição; e, em especial, a matéria alegável é diferente (...)” (*Código de Processo Civil Comentado*, 5a. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1788)

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade, pois trata-se de erro grosseiro e é inadequada a via eleita à luz da legislação processual. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Agravado de Instrumento – Decisão que negou seguimento ao recurso inominado – Processo que tramitou na Vara da Fazenda Pública – Recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC – Pretensão quanto a aplicabilidade do princípio da fungibilidade – Inadmissibilidade – Erro grosseiro – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2142015-21.2024.8.26.0000. Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01/07/2024)

“APELAÇÃO – Servidor – Poupatempo – Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo "GDAP"- Sentença de improcedência do pleito autoral atacada por meio de recurso inominado com fundamento da Lei 9.099/95 – Processo que tramitou pelo procedimento comum – Recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 1.009, do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro - Sentença mantida – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 0008192-05.2023.8.26.0037. Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2024).

“Apelações. Servidora pública estadual inativa. Quinquênio e sexta-parte. Interposição de recurso inominado. Recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Sentença mantida. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1006770-52.2022.8.26.0541. Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2024, destacamos)

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e, em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em R\$500,00, anotando-se que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 114).

FAUSTO SEABRA
RELATOR



Voto nº 49.973

APELAÇÃO nº 1047975-36.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: MARIA DE FATIMA SALLES

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MMª. Juíza de Direito: Drª. Juliana Brescansin Demarchi Molina

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conquanto tenda a desprezar o mero rótulo quando presentes os requisitos de admissibilidade de uma apelação, no caso não conheço do recurso em razão de clara ofensa ao princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de criticar analiticamente o pronunciamento impugnado.

Na hipótese, a par de reconhecer tacitamente a compatibilidade do regime de subsídios com o adicional por trabalho noturno, apontou a sentença que o apelado demonstrou pagar adequadamente dita vantagem à recorrente.

Pródiga em colacionar jurisprudência trabalhista e precedentes de outros estados da Federação, de útil, limitaram-se as razões a afirmar o direito à vantagem (ponto incontroverso) e ilustrar o dito com um precedente desta Corte que diz o óbvio.

Nada disse quanto ao fundamento reitor: a vantagem é paga adequadamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feito o adminículo, voto com o senhor
relator.

COIMBRA SCHMIDT

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FAUSTO JOSE MARTINS SEABRA	2A5D954A
5	6	Declarações de Votos	SERGIO COIMBRA SCHMIDT	2A5E8C55

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1047975-36.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.